



Icém - SP, 08 de junho de 2026.

Ofício nº: 211/2026.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”**.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o anexo Projeto de Lei que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação pelos Nobres Edis desta Colenda Casa de Leis.

Por se tratar de matéria cuja demora na apreciação poderá causar empecilho aos interesses deste município, requer a tramitação do presente Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Contando desde já com o atendimento de Vossa Excelência, renovo meus protestos de elevada consideração, respeito e estima.

Atenciosamente,

**ROGÉRIO DE SOUZA BORGES**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**JORGE PAULO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Icém - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Recebi e protocolei em 08/06/26

Protocolo nº 290 / 2026

Horário 15:35 Respondeu el. [Handwritten signature]

NATALIA REGINA DE SOUZA BORGES  
Assistente Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM PROJETO DE LEI Nº 20 /2026.

Recebi e protocolei em 08/06/26

Protocolo n.º 290 / 2026

Horário 15:35 Responsável [assinatura]

NATÁLIA REGINA DE SOUZA BORGES  
Assistente Legislativa

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, e dá outras providências.**

**ROGÉRIO DE SOUZA BORGES**, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Icém aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica Instituído o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS MUNICIPAL**.

**Artigo 2º** - O Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS MUNICIPAL**, destina-se a promover a regularização de créditos tributários ou débitos municipais ou não em favor do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos ou débitos municipais vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

**Artigo 3º** - A administração do **REFIS MUNICIPAL**, será exercida pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, a quem compete o gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução dos **REFIS MUNICIPAL**, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – receber as opções pelos **REFIS MUNICIPAIS**;
- IV – Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

**Artigo 4º** - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL**, dar-se-á por opção das pessoas física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Artigo 2º desta Lei.



**Parágrafo Único** – O ingresso nos **REFIS MUNICIPAL**, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no Artigo 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pelas pessoas física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nesta situação.

**Artigo 5º** - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL**, poderá ser formalizada a adesão no período compreendido entre a data de sanção até **29 de dezembro de 2026**, mediante utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela Dívida Ativa.

**§ 1º** - O Termo de Opção dos **REFIS MUNICIPAL** será:

- I – entregue no Órgão Responsável pela Dívida Ativa, para todas as pessoas físicas ou jurídicas que queiram aderir ao refinanciamento de débitos fiscais ainda não constituídos, com a discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;
- II – firmado pelas pessoas física ou jurídica, ou pelos respectivos responsáveis, sendo exigido destes últimos a devida procuração;
- III – devolvido, devidamente preenchido e assinado, com a primeira parcela quitada, pelas pessoas física ou jurídica optante, ao Órgão Responsável pela Dívida Ativa, através da Agência Bancária na qual foi efetuado o pagamento;

**§ 2º** - No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou CPF, para pessoas jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito dos REFIS MUNICIPAL, constituindo, para os fins de direito identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas optante;

**§ 3º** - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pelas pessoas física ou jurídica, de forma irrevogável e irretroatável, até o dia **29 de dezembro de 2026**, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa;

**§ 4º** - A opção pelos **REFIS MUNICIPAL**, implica:

- I – pagamento imediato da primeira parcela;
- II – após o pagamento imediato da primeira parcela, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;
- III – submissão integral à normas e condições estabelecidas para o Programa;

**§ 5º** - A suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos.



**Artigo 6º** - Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

- § 1º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista;
- § 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, nos **REFIS MUNICIPAL**, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.
- § 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 1º, deste Artigo 6º, bem assim a desistência ali referida deverá ser formalizada mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 3º do Artigo 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.
- § 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no **REFIS MUNICIPAL** de eventual saldo devedor.
- § 5º - Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável das pessoas física ou jurídica optante, mediante a compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributos incluídos no âmbito dos **REFIS MUNICIPAL**.
- § 6º - A pessoas físicas ou jurídicas, durante o período em que estiver incluída nos **REFIS MUNICIPAL**, poderá amortizar o débito consolidado mediante a compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprio ou de terceiros, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais.
- § 7º - A opção pelos **REFIS MUNICIPAL** exclui qualquer outra forma de pagamento de débitos relativos aos tributos e contribuições referidos no Artigo 2º desta Lei.

**Artigo 7º** - O débito consolidado na forma do Artigo 6º desta Lei:

- I - sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- II - será pago em até **100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês**, sendo o valor de cada parcela determinado em



função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima.

- III - para quitação integral do débito inscrito ou não em Dívida Ativa, em parcela única, o contribuinte terá o **desconto de 100% (cem por cento) multa e juros.**

**Parágrafo Único:** a parcela mínima, não poderá ser menor que **R\$ 200,00 (duzentos reais).**

**Artigo 8º** - A opção pelo **REFIS MUNICIPAL** sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I – confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- III – pagamento regular das parcelas do debito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições devidos até o ano de 2.025.

**Artigo 9º** - A pessoa física ou jurídica optante pelo **REFIS MUNICIPAL**, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão Responsável pela Dívida Ativa:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – inadimplemento, superior a 20 (vinte) dias consecutivos alternados ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelos **REFIS MUNICIPAL**;
- III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributos abrangidos pelos **REFIS MUNICIPAL** e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV – compensação ou utilização indevida de créditos;
- V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
- VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992;
- VII – prática de qualquer procedimento tendente as subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;



VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo Único:** A exclusão da pessoa física ou jurídica do **REFIS MUNICIPAL** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Artigo 10 -** Os contribuintes, seja pessoa física ou jurídica que solicitaram o ingresso no REFIS MUNICIPAL e não cumprirem integral com o parcelamento, arcarão com as seguintes penalidades;

§1º - Além da continuidade da cobrança conforme já descrita no artigo 9º, Parágrafo único, o montante total devido será acrescido de multa moratória equivalente a 10% (dez porcentos) do montante do débito, pelo descumprimento do REFIS MUNICIPAL.

§2º - O contribuinte que não cumprir com o acordo do primeiro parcelamento, não poderá ingressar com um segundo pedido.

**Artigo 11 -** O contribuinte que tenha interesse no incentivo fiscal promovido pelo município, somente poderá aderir uma única vez ao REFIS.

**Artigo 12 -** Por se tratar de incentivo ao adimplemento de tributos devidos pelos contribuintes ao município, seja por pessoa física ou jurídica, esta Lei vigorará com prazo determinado no período compreendido entre a sanção do projeto até 29 de dezembro de 2026.

**Artigo 13 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Içém - SP, 08 de junho de 2026.

**ROGÉRIO DE SOUZA BORGES**  
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 20 /2026.

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores da  
Câmara Municipal de Icém

A presente mensagem refere-se ao Projeto de Lei que *“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL e dá outras providências.”*

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade propiciar e incentivar a população icemense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Ressalte-se que a demora na apreciação do presente Projeto de Lei resulta em prejuízo ao interesse público, razão que justifica a sua tramitação em **Regime de Urgência Especial** para apreciação do presente Projeto de Lei.

Assim, com estas justificativas que ora levamos ao conhecimento desta Edilidade, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei que é de grande importância para o nosso município.

Icém, 08 de junho de 2.026.

  
**ROGÉRIO DE SOUZA BORGES**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM - SP**  
**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - REFIS 2026**  
**Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 14**

Período considerado: 2026, 2027 e 2028

Impacto nº 004/2026

**I – DO MOTIVO**

Para fins de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o presente demonstrativo estima os efeitos financeiros decorrentes da instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Municipal, considerando cenário conservador de adesão sobre o estoque da dívida passível de inclusão no programa.

A estimativa contempla, especialmente, a redução de multas e juros, classificados como receitas de baixa probabilidade de recuperação integral, bem como o ingresso efetivo de receita principal ao longo dos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

**II – MEMÓRIA DE CÁLCULO**

<b>Estoque da dívida considerada (últimos 5 anos)</b>	
Principal (A)	2.051.284,81
Multas e Juros (B)	1.702.075,82
Correção Monetária (C)	454.455,91
<b>Total Geral (D = A + B + C)</b>	<b>4.207.816,54</b>
Estimativa de Parcela aderente ao programa (40%) (E = D x 40%)	1.683.126,62
Estimativa de Descontos concedidos ao longo de 3 anos (60%) (F = (B + C)x60%)	517.567,62
Estimativa de descontos concedidos no exercício de 2026 (G = Fx60%)	310.540,57
Estimativa de descontos concedidos no exercício de 2027 (H = Fx20%)	103.513,52
Estimativa de descontos concedidos no exercício de 2028 (I = Fx20%)	103.513,52

**III – DO IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

<b>a) Exercício de 2026</b>	
+Resultado Financeiro em 31/12/2025	4.861.444,00
+ Receita esperada para o exercício de 2026	80.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2026	84.861.444,00
Estimativa de descontos concedidos no exercício de 2026	310.540,57
- Impacto Financeiro	0,37%
- Impacto Orçamentário	0,39%
<b>a) Exercício de 2027</b>	
+Resultado Financeiro Estimado em 31/12/2026	5.104.516,20
+ Receita esperada para o exercício de 2027	84.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2027	89.104.516,20
Estimativa de descontos concedidos no exercício de 2027	103.513,52
- Impacto Financeiro	0,12%
- Impacto Orçamentário	0,12%
<b>a) Exercício de 2028</b>	
+Resultado Financeiro Estimado em 31/12/2027	5.359.742,01
+ Receita esperada para o exercício de 2028	88.000.000,00
= Disponibilidade Financeira Estimada para 2028	93.359.742,01
Estimativa de descontos concedidos no exercício de 2028	103.513,52
- Impacto Financeiro	0,11%
- Impacto Orçamentário	0,12%

**IV – DA DECLARAÇÃO DO SR. PREFEITO**

Declaro, nos termos da lei que, as alterações de despesas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei das Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as metas fiscais estabelecidas.

Prefeitura Municipal de Icém, 08 de junho de 2026.

  
**ROGÉRIO DE SOUZA BORGES**  
Prefeito Municipal